

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO “O CORREIO DA CIDADE” CONTRA O SPORT LISBOA E
BENFICA

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Setembro de 2003)

I - OS FACTOS

“O Correio da Cidade” dirigiu à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra o Sport Lisboa e Benfica por este, alegadamente, lhe ter obstruído o direito de acesso ao Estádio da Luz para cobertura de um jogo de futebol que veio a determinar-se ser o Benfica – F.C. do Porto de 4 de Março último.

Invocando o acordado entre o Sindicato dos Jornalistas, a Liga de Clubes, a Federação Portuguesa de Futebol e os respectivos associados em quanto se prende com a entrada de jornalistas nos recintos desportivos, que, segundo entende, “o SLB não está a cumprir”, considera-se prejudicado (“os patrocinadores já nos pagaram”) e alvo de discriminação (“como têm que dar os lugares aos amigos nós ficamos de fora”).

Contrapondo, o Sport Lisboa e Benfica informa que “o já demolido Estádio da Luz sofreu a determinada altura (...) uma demolição parcial. Essa demolição afectou sobretudo a Tribuna da Imprensa que até então tinha lugar para 300 jornalistas. A Tribuna da Imprensa então construída passou a contar com menos de 1/3 da lotação anterior, cerca de 160 lugares”.

Tais alterações estiveram na raiz dos condicionamentos, adoptados segundo critérios objectivos – “credenciar pelo menos uma pessoa por O.C. Social”, sempre que possível.

Não obstante, “no jogo a que se refere a queixa foram recusados pedidos de 20 O.C. Social totalizando 12 pessoas, o espaço físico não comportava mais ninguém”.

Acresce, entretanto, que, no caso em apreço, o pedido era “impossível de atender, uma vez tratar-se da vinda de uma família ao futebol, mais concretamente: pai, filho e sobrinho” (junta documentação comprovativa). De todo o modo, “O Senhor Higino Carvalho [signatário do fax, recebido na AACCS, que deu origem ao presente processo] foi (...) credenciado para realizar a cobertura fotográfica do encontro (que efectuou)”.

Sublinha, por último, que *“todos os O.C. Social (...) são tratados de igual forma independentemente do nome ou tiragem”*, deixando *“bem claro que é efectuado um rigoroso controlo, não se encontrando na tribuna de imprensa outros que não os profissionais de comunicação social”* credenciados.

II - APRECIACÃO

Ao consagrar, no nº1 do artigo 37º, “o direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações”, assegura a Constituição da República um lugar axial à liberdade de imprensa no Estado democrático. Em consonância, a Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, desde logo na alínea b) do seu artigo 22º, e a Lei nº1/99, da mesma data, no artigo 9º, garantem, numa dimensão efectivadora, o acesso dos jornalistas às fontes e aos locais públicos, só restringível nas situações em que se verifique previsão normativa expressa.

É o que ocorre, por exemplo, com o nº3 do último dos preceitos, que estabelece a regra da credenciação quando, *“nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas”*, *“o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos”*.

Pelo teor da queixa apresentada e dos esclarecimentos que integram a contestação não se vê como determinar a existência de condutas selectivas, de favorecimento ou hostilidade por parte do clube, que, nas circunstâncias emergentes – e transitórias – da mudança dos seus complexos destinados à prática desportiva se declara adstrito a procedimentos equânimes e não colidentes com o legalmente estabelecido.

Se é certo que só em circunstâncias deveras excepcionais podem operar-se restrições a normativos que se situam numa esfera nuclear da Lei Fundamental e outros diplomas aplicáveis, o facto é que se acham presentes no caso em apreço, por quanto se apurou e fica expresso, elementos bastantes para não punir a limitação imposta por motivo de obras de arrasamento progressivo do Estádio.

A Alta Autoridade é competente.

Importa decidir.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do “O Correio da Cidade” contra o Sport Lisboa e Benfica por alegado desrespeito pela legislação vigente em matéria de direito de acesso dos jornalistas a locais públicos, aquando da realização do jogo entre aquele clube e o F.C. do Porto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, considera-a improcedente porquanto, no contexto criado pela demolição do Estádio da Luz, se achavam preenchidos os requisitos de admissibilidade de condicionamentos segundo o nº3 da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro, o que não obstou a que um dos três membros da equipa de reportagem do jornal tivesse sido atempadamente credenciado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL